**AVISO N.º /GBM/2025**

**Maputo, …….. de SETEMBRO de 2025**

|  |  |
| --- | --- |
| **ASSUNTO:** | **QUALIFICAÇÃO DOS INVESTIDORES NO ÂMBITO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS** |

Havendo necessidade de estabelecer regras para a protecção do investidor no mercado de valores mobiliários, o Banco de Moçambique, na qualidade de autoridade reguladora e supervisora, ao abrigo da competência conferida pelos números 1 e 3 do artigo 4 do Código do Mercado de Valores Mobiliários aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2009, de 24 de Julho, determina:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1**

**Objecto**

O presente Aviso estabelece as regras relativas à qualificação dos investidores no mercado de valores mobiliários e os deveres dos intermediários financeiros na categorização e prestação de informação aos investidores.

**Artigo 2**

**Âmbito**

O presente Aviso aplica-se aos intermediários financeiros no âmbito do mercado de valores mobiliários.

**Artigo 3**

**Definições**

Para efeitos do presente Aviso, o significado dos termos e expressões constam do glossário, em anexo, que dele é parte integrante.

**CAPÍTULO II**

**CATEGORIZAÇÃO DOS INVESTIDORES**

**Artigo 4**

**Categoria dos investidores**

Os investidores no âmbito do mercado de valores mobiliários são categorizados da seguinte forma:

1. Investidor não profissional; e
2. Investidor profissional.

**Artigo 5**

**Política de categorização dos investidores**

1. Os intermediários financeiros devem estabelecer, por escrito, uma política que permita conhecer o perfil de cada investidor como investidor não profissional ou profissional, devendo conter, no mínimo:
2. Os critérios de categorização;
3. Os procedimentos operacionais para a atribuição e registo da categoria;
4. Os documentos exigidos ao investidor para suportar a classificação; e
5. A periodicidade de revisão da categoria atribuída.
6. Os intermediários financeiros devem:
7. Ter a categoria do investidor devidamente registada e actualizada nos seus sistemas; e
8. Consultar a categorização do investidor internamente antes de prestar qualquer serviço.
9. Sem prejuízo dos números anteriores, o intermediário financeiro pode, mediante consentimento escrito do investidor, categorizar qualquer investidor profissional como investidor não profissional.

**Artigo 6**

**Procedimentos para a categorização como investidor não profissional**

1. A categorização como investidor não profissional depende de acordo escrito, a celebrar entre o intermediário financeiro e o investidor, que deve definir o seu âmbito, especificar os serviços, instrumentos financeiros e as operações a que se aplica.
2. Na falta de estipulações previstas no número anterior, presume-se que o referido acordo se aplica a todos os serviços, instrumentos financeiros e operações.
3. O investidor pode fazer cessar o acordo referido no n.º 1, mediante comunicação por escrito dirigida ao intermediário financeiro, cujos efeitos se produzem cinco dias a contar da data da comunicação.

**Artigo 7**

**Requisitos para a solicitação de categorização como investidor profissional**

1. O investidor não profissional pode solicitar ao intermediário financeiro a categorização como investidor profissional.
2. A aceitação da solicitação formulada nos termos do número anterior depende de avaliação prévia, a realizar pelo intermediário financeiro, dos conhecimentos e experiência do investidor, através da qual se garante que este tem capacidade para tomar as suas próprias decisões de investimento e que compreende os riscos que as mesmas envolvem, ponderada a natureza das operações, serviços e instrumentos financeiros contratados.
3. Para efeitos de avaliação prevista no número anterior, o investidor deve, no mínimo, respeitar dois dos seguintes requisitos:
4. Ter efectuado operações com um volume significativo no mercado, com uma frequência média de 10 operações por trimestre, durante os últimos quatro trimestres;
5. Dispor de uma carteira de instrumentos financeiros, incluindo também depósitos a prazo e, que exceda 30 milhões de meticais;
6. Prestar ou ter prestado funções no sector financeiro, por pelo menos, um ano em cargo que exija conhecimento dos serviços ou operações em causa.
7. Nos casos em que a solicitação tenha sido apresentada por pessoa colectiva, a avaliação prevista no número 2 e a relativa ao requisito mencionado na alínea c) do número anterior são feitas relativamente ao responsável pelas actividades de investimento da requerente.

**Artigo 8**

**Procedimentos**

A solicitação de categorização como investidor profissional observa os seguintes procedimentos:

1. O investidor solicita ao intermediário financeiro, por escrito, categorização como investidor profissional, devendo estabelecer as operações, serviços e instrumentos financeiros em que pretende tal categorização;
2. Após a realização da avaliação, o intermediário financeiro deve informar ao investidor, por escrito, da aceitação do pedido e das respectivas implicações, explicando que tal opção significa uma redução da protecção que lhe é conferida pela legislação;
3. O investidor deve declarar, por escrito, em documento autónomo disponibilizado pelo intermediário financeiro, que está ciente das implicações da categorização como investidor profissional.

**Artigo 9**

**Responsabilidade e adequação da qualificação**

1. O investidor que tenha solicitado tratamento como investidor profissional, deve manter o intermediário financeiro informado sobre qualquer alteração susceptível de afectar os pressupostos que conduziram à sua qualificação.
2. O intermediário financeiro ao verificar que o investidor deixou de satisfazer os requisitos previstos no artigo anterior deve informar ao investidor que, se não comprovar a manutenção dos requisitos, dentro do prazo de trinta dias, é tratado como investidor não profissional.
3. O intermediário tem dever de reavaliar periodicamente, em função das operações realizadas, a manutenção dos pressupostos que sustentam a categorização como investidor profissional.

**Artigo 10**

**(Limites de investimento para investidores não profissionais)**

Os investidores não profissionais podem efectuar investimentos em valores mobiliários, observados os seguintes limites:

1. O montante investido em produtos complexos ou de elevado risco não pode exceder 5% do rendimento anual líquido ou 5% do valor do património financeiro líquido do investidor;
2. O investimento total em ofertas públicas de pequena dimensão, financiamento colaborativo de valores mobiliários ou instrumentos similares não pode ultrapassar 2.000.000,00 de meticais por ano;
3. Nos demais instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado, tais como acções, obrigações, unidades de participação em fundos, não se aplicam limites, sem prejuízo das regras de adequação e avaliação de risco.

**CAPÍTULO III**

**REGRAS SOBRE INFORMAÇÃO AOS INVESTIDORES**

**SECÇÃO I**

**Informação aos investidores**

**Artigo 11**

**Dever de informação**

1. Sem prejuízo dos deveres gerais previstos no artigo 5 do Código do Mercado de Valores Mobiliários, os intermediários financeiros devem prestar todas as informações necessárias para uma tomada de decisão, consciente, esclarecida e fundamentada pelo investidor, incluindo as que respeitam:
2. Ao intermediário financeiro e aos serviços por si prestados;
3. Ao perfil do investidor, ao seu eventual direito de requerer uma categorização distinta e qualquer limitação ao nível do grau de protecção que tal implica;
4. Aos instrumentos financeiros e às de investimento propostas, incluindo se o instrumento financeiro se destina a investidores profissionais ou não profissionais;
5. Aos riscos especiais envolvidos nas operações a realizar;
6. À sua política de execução de ordens, que contém informação sobre os locais de execução e, se for o caso, à possibilidade de execução de ordens de investidores;
7. À protecção do património do investidor e à existência ou não de qualquer fundo de garantia ou de protecção equivalente que abrange os serviços a prestar;
8. O custo do serviço a prestar.
9. A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimento e de experiência do investidor.
10. No caso de os elementos informativos serem inseridos na prestação de conselho ou em mensagem promocional ou publicitária não exime o intermediário financeiro do cumprimento do disposto nos números anteriores.
11. A informação prevista no n.º 1 deve ser prestada, por escrito, ainda que sob forma padronizada, e no caso de investidor não profissional deve ser prestada gratuitamente.
12. O intermediário financeiro informa aos potenciais ou actuais investidores que sejam investidores não profissionais que podem optar pela prestação da informação em suporte físico.
13. A informação sobre custo do serviço deve agregar todos os custos e encargos que não resultem do risco de mercado subjacente ao instrumento ou serviço, de modo a permitir ao investidor conhecer o custo total e o respectivo impacto sobre o retorno do investimento.
14. A informação prevista no número anterior é comunicada periodicamente ao investidor e, pelo menos, anualmente, durante todo o período de duração do investimento.
15. Quando o serviço for prestado através de um meio de comunicação à distância que não permite o fornecimento prévio das informações sobre os custos, o intermediário financeiro pode prestá-las em formato electrónico ou físico, se o investidor não profissional o solicitar, desde que:
16. O investidor o consinta; e
17. O investidor possa diferir a execução da transacção até receber essas informações.
18. A omissão ou indução em erro é equiparada a prestação de informação defeituosa e incompleta.
19. O Banco de Moçambique aprova, por Circular, modelos padronizados para a prestação do direito de informação.

**Artigo 211**

**Dever de verificação de adequação**

1. O intermediário financeiro deve solicitar ao investidor não profissional, informação relativa aos seus conhecimentos, experiência, a situação financeira, a tolerância ao risco e os objectivos com o investimento em instrumentos financeiros.
2. Os investidores profissionais estão isentos do dever referido no número anterior, sem prejuízo da prerrogativa do investidor profissional solicitar o cumprimento do referido dever, nos casos em que pretendam ser tratados como investidores não profissionais para efeitos de verificação da sua adequação.

**Artigo 13**

**Informação pré-contratual**

Antes da subscrição de instrumentos financeiros, os intermediários financeiros devem comprovar, mediante documento escrito ou electrónico, que os investidores tiveram conhecimento e concordaram com os seguintes aspectos:

1. Termos e condições da intermediação;
2. Valor da comissão e encargos a pagar pelos serviços de intermediação;
3. Juros, dividendos ou outros rendimentos financeiros a receber, se aplicável;
4. Possibilidade de risco de perda total ou parcial do capital investido.

**Artigo 14**

**Conteúdo mínimo dos contratos**

Os contratos de intermediação financeira celebrados com investidores não profissionais devem, pelo menos, conter:

1. Identificação completa das partes, morada e números de telefone;
2. a indicação expressa da categoria inicial atribuída ao investidor;
3. Indicação e descrição das actividades que o intermediário financeiro está legalmente autorizado a prestar;
4. Descrição geral dos serviços a prestar, bem como a identificação dos instrumentos financeiros (valores mobiliários) objecto dos serviços a prestar;
5. Informação sobre encargos, comissões e demais custos associados aos serviços;
6. Indicação das regras de confidencialidade e proteção de dados;
7. Indicação dos canais para apresentar reclamações ou denúncias;
8. Indicação dos direitos e deveres das partes, nomeadamente os de natureza legal e respectiva forma de cumprimento, bem como consequências resultantes do incumprimento contratual imputável a qualquer uma das partes.

**Artigo 15**

**Informação contratual e periódica**

1. O intermediário financeiro remete a cada investidor, por escrito ou electronicamente, relatórios sobre o serviço prestado, incluindo comunicações periódicas aos investidores, mensalmente, tendo em conta o tipo e a complexidade dos instrumentos financeiros em causa e a natureza dos serviços prestados e incluir, sempre que aplicável, os custos das transacções e serviços executados em nome do investidor.
2. No âmbito da prestação do serviço de gestão de carteiras ou de outros serviços ao investidor não profissional, o intermediário financeiro efectua uma avaliação periódica do carácter adequado da operação ou serviço e entrega ao investidor um relatório actualizado sobre o modo como a operação ou serviço corresponde às preferências, objectivos e outras características do investidor.
3. O cumprimento do dever previsto no n.º 1 não é exigível quando o intermediário financeiro preste serviços a investidores profissionais, excepto quando estes o solicitem por escrito.

**SECÇÃO II**

**Categorização das ordens**

**Artigo 16**

**Medidas para boa execução das ordens dos investidores**

1. Os intermediários financeiros devem tomar todas as medidas suficientes para obter, na execução das ordens, o melhor resultado possível em termos de preço, custos, rapidez, probabilidade de execução e liquidação, volume, natureza ou qualquer outra consideração relevante para a execução da ordem.
2. Os intermediários financeiros devem estabelecer e aplicar uma política de execução de ordens que permite obter, para as ordens dos seus investidores, o melhor resultado possível de acordo com o disposto no número anterior.

**Artigo 17**

**Política de execução de ordens**

1. O órgão da administração dos intermediários financeiros deve aprovar a política de execução de ordens que deve incluir, no que respeita a cada classe de valores mobiliários, a informação sobre o mercado onde as ordens dos investidores são executadas.
2. Os intermediários financeiros devem prestar informações adequadas aos seus investidores sobre a sua política de execução de ordens.
3. A informação referida no número anterior deve explicar claramente, com um pormenor suficiente e de uma forma que seja facilmente compreensível para os investidores, o modo como as ordens são executadas.
4. Os intermediários financeiros devem controlar a eficácia dos seus mecanismos de execução de ordens e da sua política de execução de ordens, por forma a identificar e corrigir deficiências.

**Artigo 18**

**Legitimidade dos ordenantes**

Os investidores devem nomear os respectivos representantes com legitimidade para solicitar a execução de ordens

**SECÇÃO III**

**Salvaguarda dos bens dos investidores**

**Artigo 19**

**Segregação de património**

1. Em todos os actos praticados, assim como nos registos contabilísticos e de operações, o intermediário financeiro deve:
2. Distinguir os bens que integram o seu património e os de cada um dos investidores;
3. Adoptar as medidas adequadas para salvaguardar os direitos dos investidores sobre esses bens.
4. O intermediário financeiro não pode, no seu interesse ou no interesse de terceiros, dispor de valores mobiliários dos seus investidores ou exercer os direitos a eles inerentes, salvo por acordo escrito com os titulares.
5. Os intermediários financeiros não podem utilizar no seu interesse ou no interesse de terceiros o dinheiro recebido de investidores.

**Artigo 20**

**Dever de registo de informação**

1. O intermediário financeiro deve:
2. Conservar os registos e as contas que sejam necessários para lhe permitir, em qualquer momento e de modo imediato distinguir os bens pertencentes ao seu próprio património;
3. Manter os registos e contas organizados de modo a garantir a sua exactidão e, em especial, a sua correspondência com os valores mobiliários e o dinheiro dos investidores, bem como em formato que permita a sua utilização para efeitos de auditoria;
4. Realizar, com frequência necessária e, no mínimo, com uma periodicidade mensal, reconciliações entre os registos das suas contas internas de investidores e as contas abertas junto de terceiros, para depósito ou registo de bens desses investidores;
5. Tomar as medidas necessárias para garantir que quaisquer valores mobiliários dos investidores, depositados ou registados junto de terceiro, sejam identificáveis separadamente dos valores mobiliários pertencentes ao intermediário financeiro através de contas abertas em nome dos investidores ou em nome do intermediário financeiro com menção de serem contas de investidores, ou através de medidas equivalentes que garantam o mesmo nível de protecção;
6. Tomar as medidas necessárias para garantir que o dinheiro dos investidores seja detido numa conta ou contas abertas em nome dos investidores ou em nome do intermediário com menção de serem contas dos investidores, identificadas separadamente em face de quaisquer contas utilizadas para deter dinheiro do intermediário financeiro;
7. Adoptar medidas organizativas para minimizar o risco de perda ou diminuição de valor dos activos dos investidores ou dos direitos relativos a esses activos, como consequência de utilização abusiva dos activos, de fraude, de má gestão, de manutenção de registos inadequada ou de negligência.
8. O intermediário financeiro comunica ao Banco de Moçambique, imediatamente, quaisquer factos susceptíveis de afectar a segurança dos bens pertencentes ao património dos investidores ou de gerar risco para os demais intermediários financeiros ou para o mercado de valores mobiliários.

**Artigo 21**

**Contabilidade e registos**

1. A contabilidade do intermediário financeiro deve reflectir, diariamente, em relação a cada investidor, o saldo credor ou devedor em dinheiro e em valores mobiliários.
2. O intermediário financeiro deve manter:
3. Registos de todos os serviços, actividades e transacções por si prestados ou efectuados, que sejam suficientes para permitir a verificação do cumprimento dos seus deveres legais e das suas obrigações perante investidores;
4. Um registo diário e sequencial das operações por si realizadas, por conta própria e por conta de cada um dos investidores, com indicação dos movimentos de valores mobiliários e de dinheiro.
5. Para efeitos da alínea b) do número anterior, o registo de cada movimento deve conter ou permitir identificar:
6. O investidor e a conta a que diz respeito;
7. A data do movimento e a respectiva data valor;
8. A natureza do movimento, a débito ou a crédito;
9. A descrição do movimento ou da operação que lhe deu origem;
10. A quantidade ou o montante;
11. O saldo inicial e após cada movimento.
12. O intermediário financeiro deve adoptar medidas adequadas no que respeita aos sistemas electrónicos necessários para permitir o registo rápido e adequado de cada movimento da carteira ou ordem.
13. O intermediário financeiro deve manter um registo do investidor, que deve conter a informação actualizada relativa aos direitos e obrigações de ambas as partes em contratos de intermediação financeira, incluindo informação sobre o perfil de risco, a categoria do investidor e evidências de consentimentos prestados.

**SECÇÃO IV**

**Conflitos de interesses**

**Artigo 22**

**Princípios gerais**

1. O intermediário financeiro deve organizar-se de forma a identificar possíveis conflitos de interesses e actuar de modo a evitar ou a reduzir o mínimo o risco da sua ocorrência.
2. No caso de conflito de interesses, o intermediário financeiro deve agir por forma a assegurar aos investidores um tratamento transparente.
3. O intermediário financeiro deve dar prevalência aos interesses do investidor, tanto em relação aos seus próprios interesses ou de entidades com as quais se encontra em relação de domínio ou de grupo, como em relação aos interesses dos titulares dos seus órgãos sociais e colaboradores.

**Artigo 23**

**Procedimentos sobre conflitos de interesses**

O intermediário financeiro deve:

1. Adoptar uma política em matéria de conflitos de interesses;
2. Identificar os conflitos de interesses potencialmente prejudiciais para um investidor;
3. Proceder ao registo de actividades que originem conflitos de interesses, incluindo a elaboração de lista de pessoas que tiveram acesso a informação privilegiada quando o intermediário financeiro preste serviços relacionados com ofertas públicas ou outros de que resulte o conhecimento dessa informação;
4. Adoptar medidas em matéria de transacções pessoais a realizar por pessoas relevantes, tais como membros dos órgãos sociais ou pessoas em relação de controlo, domínio ou de grupo.

**SECÇÃO V**

**Formação dos colaboradores**

**Artigo 24**

**Conhecimento dos colaboradores do intermediário financeiro**

1. Os intermediários financeiros devem assegurar que os seus colaboradores prestam serviços de consultoria para investimento ou dão informações a investidores sobre valores mobiliários possuem conhecimento e competência adequada para o cumprimento dos seus deveres.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os intermediários financeiros devem:
3. Assegurar que os colaboradores têm experiência profissional adequada;
4. Conceder formação contínua e documentada para os colaboradores em matéria de valores mobiliários;
5. Possuir um plano de acompanhamento individualizado para colaboradores em actividade;
6. Manter e assegurar um plano de formação continua;
7. Submeter ao Banco de Moçambique ou à Bolsa de Valores de Moçambique, quando assim for determinado, os documentos que atestam os conhecimentos e as competências dos colaboradores;
8. Avaliar, anualmente, a adequação dos conhecimentos e competências dos colaboradores, mediante identificação das respectivas necessidades de aperfeiçoamento e experiência;
9. Na falta de conhecimento e competência exigidos, o colaborador pode prestar essa actividade por um período máximo de 2 anos, desde que sob adequada supervisão de um quadro sénior.
10. No caso de disponibilização de informação errônea aos investidores por um colaborador que não tenha formação em valores mobiliários, a responsabilidade pelas informações recai sobre o intermediário financeiro.

**CAPÍTULO IV**

**RECLAMAÇÕES E EDUCAÇÃO FINANCEIRA**

**Artigo 25**

**Tratamento de reclamações**

Os intermediários financeiros devem estabelecer procedimentos formais, acessíveis e eficazes para recepção, tratamento e resolução de reclamações de investidores.

**Artigo 26**

**Publicidade de Produtos e Serviços de Investimento**

1. É proibida a divulgação de mensagens promocionais enganosas, abusivas, incompletas sobre produtos e serviços de investimento.
2. Todas as comunicações devem conter advertências visíveis sobre os riscos associados.

**Artigo 27**

**Educação Financeira**

Os intermediários financeiros devem implementar ou apoiar programas de educação financeira dirigidos a diferentes perfis de investidores, com metas mensuráveis e com foco em gestão de risco, direitos do investidor e prevenção de fraudes.

**CAPÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 28**

**Período de adequação**

Os intermediários financeiros devem adequar-se ao presente Aviso no prazo de noventa dias.

**Artigo 29**

**Regime sancionatório**

A violação ao disposto no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos do Código do Mercado de Valores Mobiliários e demais legislação aplicável.

**Artigo 30**

**Esclarecimento de dúvidas**

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

**Artigo 31**

**Entrada em vigor**

O presente Aviso entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

**Rogério Lucas Zandamela**

**O Governador**

**ANEXO**

**Glossário**

Para efeitos do presente Aviso considera-se:

**Intermediários financeiros –** São as pessoas colectivas legalmente habilitadas a exercer nos mercados de valores mobiliários, a título profissional, alguma actividade de intermediação financeira.

**Investidores profissionais –** Para efeitos do presente Aviso, **c**orresponde a indicação da Nota Explicativa de acordo com o Anexo II ao Aviso.

**Valores Mobiliários –** acções, obrigações, fundos públicos, unidades de participação em fundos de investimento, e quaisquer outros valores, seja qual for a sua natureza ou forma de representação, ainda que meramente escritural, legalmente emitidos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, em conjuntos homogêneos que confiram aos seus titulares direitos idênticos, e que sejam legalmente susceptíveis de negociação de negociação num mercado organizado. Para efeitos do presente Aviso, os instrumentos financeiros são tratados de forma equiparada aos valores mobiliários.

**ANEXO II**

1. **Investidor profissional**

O investidor profissional é aquele que dispõe da experiência, dos conhecimentos e da competência necessários para tomar as suas próprias decisões de investimento e ponderar devidamente os riscos em que incorre. Para ser considerado um investidor profissional devem ser observados os seguintes critérios:

1. **CATEGORIAS DE INVESTIDORES QUE SÃO CONSIDERADOS PROFISSIONAIS -** Consideram-se profissionais em relação a todos os serviços e actividades de investimento e valores mobiliários:
2. As entidades que necessitam de autorização para operar nos mercados financeiros. A lista seguinte deve ser considerada como incluindo todas as entidades autorizadas que exercem as actividades características das entidades mencionadas:
   1. **Instituições financeiras**
3. Instituições de crédito;
4. Sociedades financeiras;
5. Outras instituições financeiras autorizadas ou regulamentadas;
6. Empresas de seguros;
7. Organismos de investimento colectivo e sociedades gestoras desses organismos;
8. Fundos de pensões e sociedades gestoras desses fundos;
9. Entidades que negoceiam em instrumentos sobre mercadorias ou em derivados de mercadorias;
   1. **Grandes e Médias empresas** - Nos termos estabelecidos no Código Comercial.
   2. **Administrações e entidades multilaterais**
10. Governos nacionais e locais;
11. Bancos centrais;
12. Instituições multilaterais internacionais e supranacionais como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional, o Banco Africano de Desenvolvimento, Banco Central Europeu e outras organizações internacionais semelhantes.
    1. **Outros investidores institucionais** – aqueles cuja actividade principal consista em investir em instrumentos financeiros, incluindo as entidades que se dedicam à titularização de activos ou a outras operações de financiamento.
       1. As entidades acima referidas são consideradas profissionais. Devem, no entanto, ser autorizadas a solicitar uma categorização como não profissionais, podendo os intermediários financeiros acordar em proporcionar-lhes um nível de protecção mais elevado.
       2. Caso o investidor de um intermediário financeiro seja uma empresa acima referida, o intermediário deve informá-lo, antes da prestação de qualquer serviço, de que, com base nas informações de que dispõe, o considera um investidor profissional e que será tratado como tal, salvo se o intermediário financeiro e o investidor acordarem em contrário.
       3. O intermediário financeiro deve também informar o investidor de que pode exigir a alteração das condições do acordo de modo a garantir um nível de protecção mais elevado.
       4. Compete ao investidor profissional solicitar um nível de protecção mais elevado quando se julgar incapaz de avaliar ou gerir devidamente os riscos envolvidos. Este nível de protecção mais elevado deve ser fornecido quando um investidor considerado como profissional celebrar um acordo escrito com o intermediário financeiro com o objectivo de não ser tratado como profissional para efeitos das regras de conduta aplicáveis.
       5. Esse acordo deve especificar se se aplica a um ou mais serviços ou transacções específicos, ou a um ou mais tipos de produtos ou transacções.
13. **INVESTIDORES QUE PODEM SER TRATADOS COMO PROFISSIONAIS MEDIANTE PEDIDO**
14. **Critérios de identificação**
    1. Os investidores, para além dos referidos na **secção** I, incluindo os organismos do sector público, as autoridades públicas locais, as autarquias e os investidores não profissionais, podem também ser autorizados a renunciar a uma parte da protecção proporcionada pelas regras de conduta.
    2. Os intermediários financeiros devem categorizar os investidores como profissionais, desde que sejam respeitados os critérios e procedimentos relevantes adiante referidos. Contudo, não se deve presumir que esses investidores possuem conhecimentos e experiência do mercado comparáveis aos das categorias enumeradas na secção I.
    3. Qualquer renúncia à protecção proporcionada pelas regras gerais de conduta só deve ser considerada válida caso uma avaliação adequada da competência, experiência e conhecimentos do investidor, realizado pelo intermediário financeiro, dê garantias razoáveis de que o investidor tem capacidade para tomar decisões de investimento e para compreender os riscos incorridos, tendo em conta a natureza das transacções ou serviços previstos.
    4. A avaliação da aptidão aplicada aos gestores e membros dos órgãos de administração de entidades autorizadas pode ser considerado como um exemplo para avaliar a competência e os conhecimentos do investidor.
    5. No caso de pequenas entidades, a pessoa sujeita à referida avaliação deve ser aquela autorizada a efectuar as transacções em nome da entidade.
    6. Para os efeitos da referida avaliação, devem ser respeitados, no mínimo, dois dos seguintes critérios:
       1. O investidor efectuou transacções, com um volume significativo com uma frequência média de 10 transacções por trimestre durante os últimos quatro trimestres;
       2. A dimensão da carteira de valores mobiliários do investidor, definida como incluindo depósitos a prazo, excede 30 milhões de meticais;
       3. O investidor trabalha ou trabalhou no sector financeiro durante pelo menos um ano num cargo profissional que exige conhecimento das transacções ou serviços previstos.
15. **Processo -** Esses investidores apenas podem renunciar ao benefício das regras pormenorizadas de conduta se for observado o seguinte procedimento:
    1. O investidor deve notificar por escrito ao intermediário financeiro de que pretende ser tratado como investidor profissional, quer de um modo geral quer relativamente a um serviço, transacção ou tipo de transacção ou produto específicos.
    2. Antes de aceitarem qualquer pedido de renúncia, os intermediários financeiros devem tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que o investidor que solicita a categorização como investidor profissional satisfaz as condições relevantes enunciadas na secção II.
    3. Todavia, se os investidores tiverem sido classificados como profissionais de acordo com parâmetros e procedimentos semelhantes aos acima referidos, as suas relações com os intermediários financeiros não devem ser afectadas por quaisquer novas regras adoptadas em conformidade com o presente anexo.
    4. Os investidores profissionais são responsáveis por manter o intermediário financeiro informado de qualquer alteração que possa afectar a sua classificação. Contudo, se o intermediário financeiro tiver conhecimento de que o investidor deixou de satisfazer as condições iniciais, que o tornavam elegível para uma categorização como profissional, deve tomar medidas adequadas para a sua reclassificação.